



PSICOPATIA E SISTEMA PUNITIVO: O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A AUSÊNCIA DE NORMA PENAL ESPECÍFICA VOLTADA AO PSICOPATA

Symone Ferreira de Oliveira*

Resumo

O artigo analisou como o psicopata é tratado no ordenamento jurídico brasileiro; ausência de norma penal específica ao agente infrator em face de sua culpabilidade e periculosidade; e ineficiência de políticas públicas permitindo sua reincidência criminal. Objetivou-se a contribuição aos estudos sobre psicopatia, apresentando aspectos fundamentais da culpabilidade e da periculosidade, as funções da pena e a aplicabilidade do sistema punitivo brasileiro. A metodologia teve levantamento e revisão bibliográfica, tornando evidente as políticas públicas e as leis do Brasil como ineficientes para a psicopatia, concluindo que esses sujeitos necessitam de leis especiais, tendo irreversibilidade inquestionável aos estudiosos.

Palavras-chave: Psicopatia; Culpabilidade; Periculosidade; Sistema Punitivo; Irrecuperabilidade.

PSYCHOPATHY AND PUNITIVE SYSTEM: THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM AND THE ABSENCE OF A SPECIFIC CRIMINAL RULE AIMED AT PSYCHOPATHS

Abstract

The paper analyzed how the psychopath is treated in the Brazilian legal system, the specific criminal rule absence for the offending agent given his guilt and dangerousness, and the inefficiency of public policies allowing their criminal recidivism. The aim was to contribute to studies on psychopathy, presenting fundamental aspects of culpability and dangerousness, the punishment functions, and the applicability of the Brazilian punitive system. The methodology had a survey and literature review, evidencing policies and laws in Brazil as inefficient for psychopathy, concluding that these individuals require special laws, having unquestionable irrecoverability to scholars.

Keywords: Psychopathy; Culpability; Dangerousness; Punitive System; Irrecoverability.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo realizará um breve estudo acerca da Psicopatia e o Sistema Punitivo sobre os indivíduos ditos psicopatas, trazendo à baila um conjunto de discussões fundamentadas acerca de sua culpabilidade e as deficiências do sistema penitenciário no tocante a este sujeito quando encarcerado.

Diante de tal contexto, temos o surgimento de um grande problema: a prisão na sua aplicabilidade não lhes é útil nem os recupera, tampouco lhes serve como punição, e a medida de segurança lhes é ineficaz, haja vista que a psicopatia não é considerada uma doença mental. Portanto, mantê-los internado, neste segundo caso, aguardando o fim da periculosidade não seria o método mais assertivo. A questão é: qual seria o método sancionatório mais eficaz para a contenção desses indivíduos?

Nesse viés, o artigo terá como objetivo geral apresentar os aspectos fundamentais da culpabilidade e da periculosidade, as funções da pena e a aplicabilidade do sistema punitivo brasileiro, frente ao fenômeno da psicopatia. E como objetivo específico, demonstrará como as deficiências da punibilidade podem influenciar na reincidência desse criminoso, ratificando a necessidade de novas medidas alternativas penalizantes para essa questão.

Para a produção deste artigo, utilizaremos do método dedutivo, com abordagem qualitativa, e como técnica a pesquisa bibliográfica, envolvendo a análise de conhecimentos escritos em livros; artigos científicos; sites de diversos títulos da área das ciências jurídicas, médicas e psiquiátricas, além da leitura de algumas jurisprudências e textos legais.

Apresentado em três seções, o artigo terá como escopo, provocar questionamentos acerca do sistema punitivo brasileiro e a forma com que esse se aplica





aos sujeitos com transtorno de personalidade antissocial, então chamados psicopatas e as implicações ao reintegrá-lo ao convívio da sociedade.

Na primeira seção, faremos uma análise sobre o sistema penal brasileiro, conceituando culpabilidade e a influência dos fatores legais e extralegis na redução ou exclusão da pena.

Já na segunda seção, apresentaremos um breve estudo sobre a psicopatia, onde serão descritas as características que os estudiosos atrelam aos indivíduos por entenderem como peculiares a personalidade psicopática, ressaltando a incapacidade que estes possuem de internalizar as normas jurídicas ou qualquer outra forma de punição e, ainda, a tendenciosa inclinação às práticas ilícitas devido ao elevado grau de periculosidade que lhes é inerente.

Por fim, na terceira seção, trataremos sobre o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo e a sua aplicabilidade aos agentes considerados psicopatas. Nele serão apresentados alguns questionamentos que versam sobre a punição que esses indivíduos sofrem, de modo a concluir que a periculosidade do psicopata jamais cessará, e que os métodos adotados, tais como, pena ou medida de segurança, serão sempre ineficazes, devendo o Estado buscar mecanismos mais eficientes, a fim de promover a defesa social.

O artigo terá como objetivo contribuir no debate frente a figura do psicopata e o sistema penal brasileiro, visto ser um tema pouco debatido no meio jurídico. Além de chamar atenção para a necessidade de ampliar os estudos sobre o comportamento desses indivíduos, tentando buscar meios mais eficazes para a aplicação das sanções, a fim de coibir a atuação desses agentes, bem como, alertar para um problema cada vez mais crescente na sociedade.



2 A IMPUTABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Em vigor desde 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou o Código Civil quanto o instituto da capacidade. A partir da vigência do Estatuto, o Código Civil passa a se referir a “pessoas com deficiência”. Desta forma, aqueles que “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, deixam de ser tratados como absolutamente incapazes, passando a ser considerados como relativamente incapazes (BRASIL, 2015).

Nesta rota, conceituar imputabilidade é imprescindível, mas, antes se faz necessário tecer breves considerações sobre a culpabilidade, esclarecendo que a legislação penal brasileira, no tocante a esse elemento do crime, adota a teoria normativa pura. A partir desta teoria, afasta-se o dolo da culpabilidade, alocando-o ao tipo penal, retirando-se do dolo a consciência da ilicitude, passando-se essa a integrar a culpabilidade, como elemento meramente normativo. Isto significa dizer que na teoria normativa pura, a culpabilidade é inerente ao próprio fato, cabendo ao juiz julgar se cabe dolo ou culpa na conduta do criminoso.

Segundo Martinelli e De Bem (2017, p. 586), “Os fundamentos da culpabilidade devem servir, concomitantemente, para legitimar a aplicação da pena criminal e limitar o poder punitivo do Estado”.

Existem fatores legais e extralegais que podem diminuir ou excluir o juízo de culpabilidade, sendo eles: a) imputabilidade; b) inimputabilidade; c) semi-imputabilidade.



2.1 DA IMPUTABILIDADE PENAL

No Brasil, a maioridade penal se apresenta a partir dos 18 anos de idade, tornando, por presunção legal, o indivíduo imputável e, por conseguinte, responsável criminalmente. Contudo, toda regra tem sua exceção, assim sendo, o indivíduo que apresenta transtornos mentais pode não ser considerado 100% imputável, o que significa dizer que poderá ser considerado semi-imputável ou inimputável.

Imputabilidade é capacidade de imputação, ou seja, possibilidade de atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal. A imputabilidade é elemento sem o qual “entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, como o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável. (CUNHA, 2019, p. 335).

No Código Penal Brasileiro (CPB), *a contrario sensu*, a imputabilidade é definida a partir da definição de inimputabilidade e semi-imputabilidade, conforme preceitua o caput do art. 26 e parágrafo único.

Assim, para que o indivíduo seja considerado imputável, dois fatores deverão estar presentes, sendo eles, a sanidade mental e a maturidade. Esses elementos dão ao indivíduo total capacidade de compreender a ilicitude do fato. Portanto, tendo o indivíduo plena capacidade de culpabilidade, ou seja, a capacidade de entender e querer, seguido da responsabilidade criminal, deverá responder pelos seus atos. A capacidade de entender tais acontecimentos faz com que o indivíduo seja capaz de conhecer o caráter ilícito do fato, entendimento este caracterizado por dois aspectos: o cognitivo ou intelectual e o volitivo. O aspecto cognitivo ou intelectual está relacionado a capacidade de compreensão da ilicitude do fato. Já o volitivo está ligado ao fato de como agir perante tal compreensão.

O Código Penal Brasileiro de 1940, em sua parte geral, tratava o Título III, como “Da responsabilidade”. Com a reforma de 1984, o referido Título passou a ser



denominado “DA IMPUTABILIDADE PENAL”. A reforma fez-se necessária por se ter o entendimento de que responsabilidade e imputabilidade são elementos que não possuem semelhanças em suas características.

Existe diferença entre imputabilidade e responsabilidade, considerando que a responsabilidade é mais ampla e compreende a primeira. Com efeito, responsabilidade é aptidão do agente para ser punido por seus atos e exige três requisitos: imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. (CAPEZ, 2021, p. 808).

Desse modo, percebe-se a diferença entre tais conceitos, sendo imputabilidade uma condição pessoal e responsabilidade uma consequência do ato.

2.2 DA INIMPUTABILIDADE

Será considerado inimputável o indivíduo desprovido de sanidade mental e maturidade, ou seja, aquele que não demonstre capacidade para entender a ilicitude do fato e a necessidade em agir conforme o tal entendimento. Essa aferição leva em consideração critérios biológico, psicológico e biopsicológico. O primeiro avalia a capacidade e nível do desenvolvimento mental, se é incompleto ou retardado. O segundo, analisa a capacidade que o indivíduo possui para entender o caráter ilícito do fato ou de comportar-se conforme. Já o terceiro, faz uma análise completa, levando em consideração os critérios anteriores, para que seja confirmada se existe a presença de elementos que comprovem de fato a inimputabilidade do indivíduo, para assim lhes ser aplicada medida de segurança em conformidade com o art. 96 do CPB.

O artigo 26 do Código Penal Brasileiro dispõe que:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.



Segundo Masson (2016, p. 516), “[...] o Direito Penal Brasileiro acolheu o sistema biopsicológico para verificação da inimputabilidade; o juiz afere a parte psicológica, reservando-se à perícia o exame biológico [...]”.

Há uma presunção legal de que a deficiência ou doença mental impede o sujeito de compreender o crime ou comandar a sua vontade, sendo irrelevante indagar acerca de suas reais e efetivas consequências no momento da ação ou omissão. (CAPEZ, 2021, p. 826).

2.3 DA SEMI-IMPUTABILIDADE

Essa é uma condição constatada nos indivíduos que podem apresentar perturbação mental ou que estejam sob a força de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior. O indivíduo, nessa condição, deverá responder pelo crime praticado, ressalvando que terá sua pena diminuída, por responsabilidade penal diminuída, conforme previsto no parágrafo único do art. 26 do CPB. Tem-se o devido entendimento por se tratar de agente com condição psíquica parcial, o que deverá ter sua responsabilidade penal equivalente a tal entendimento.

Art. 26. Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Esse é o entendimento, dado pelo Código Penal Brasileiro, em relação a hipótese de semi-imputabilidade, também denominada de culpabilidade ou imputabilidade diminuída ou atenuada.

Segundo Rodrigues (2018, p. 182), “A semi-imputabilidade deriva do conceito de imputabilidade ou de inimputabilidade, que pressupõe uma alteração mental. Se a pessoa é imputável, entende-se que é mentalmente sã, merecendo pena”.



É necessário, ao indivíduo semi-imputável, que primeiro se aplique uma sanção reduzida, para somente depois substituí-la pela medida de segurança.

3 UMA BREVE ABORDAGEM SOBRE A PSICOPATIA

Ao tratarmos do tema psicopatia, formamos a ideia de que o indivíduo que possui esse perfil apresenta comportamentos, traços e atitudes peculiares, tornando-se assim, fácil reconhecê-los na prática. Entretanto, os psicopatas enganam e representam situações de forma muito bem articulada, passando despercebidos aos olhos da sociedade. Os psicopatas, em geral, são pessoas desonestas, com ausência de sentimentos, calculistas, mentirosos, encantadores e que tem como objetivo, apenas alcançar o próprio benefício. Não estabelecem vínculos afetivos ou capacidade de empatia. São carentes de culpa ou remorso e, na maioria das vezes, são agressivos e violentos.

Segundo Hare (2013, p. 38), “Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente”.

O Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-III, 1980 e DSM-III-R, 1987), da *American Psychiatric Association*, teve inserido em seu texto o termo transtorno de personalidade antissocial, o que causou confusão na área médica ao classificá-lo como sinônimo de psicopatia. Todavia, Hare (2013) explica que o TPA está diretamente ligado a um conjunto de comportamentos criminosos antissociais, e isso significa dizer que, por esse diagnóstico, todo criminoso seria um psicopata. Por outro lado, a psicopatia está relacionada a traços de personalidade e comportamentos sociais



desviantes. O autor ainda ressalta que os psicopatas são minoria na sociedade, e pela classificação da DSM, todo criminoso seria um psicopata.

De acordo com Silva (2018), os psicopatas representam a minoria da população mundial, porém são responsáveis por um grande rastro de destruição.

3.1 PERCURSO HISTÓRICO: DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Segundo Hare (2013), o primeiro estudo sobre psicopatas foi publicado em 1941, com o livro de *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade), de autoria do psiquiatra americano Hervey Cleckley. O autor disserta, na introdução do livro, e deixa claro que sua obra aborda um problema conhecido, porém, simultaneamente ignorado pela sociedade. Ele cita diversos casos de pacientes que apresentavam um charme acima da média, uma capacidade de convencimento muito alta e ausência de remorso ou arrependimento em relação as suas atitudes (HARE, 2013).

Tendo como base os estudos de Cleckley, o psicólogo canadense e professor da *University of Colombia*, Robert Hare, a partir da década de 1960, dedicou anos de sua vida profissional reunindo características comuns de pessoas com esse tipo de perfil, até conseguir montar, em 1991, um sofisticado questionário denominado Escala Hare que hoje se constitui como método mais confiável na identificação de psicopatas. De posse desse instrumento, o diagnóstico da psicopatia ganhou uma ferramenta altamente fidedigna que pode ser aplicada por qualquer profissional da área da saúde mental, basta que esteja habilitado para sua aplicação. A Escala Hare também recebe o nome *PSYCHOPATHY CHECKLIST* ou PCL, e sua aceitação e relevância tem levado diversos



países a utilizá-la como um instrumento de grande valor no combate à violência e na melhoria ética da sociedade (HARE, 2013).

O PCL, por sua vez, examina de forma detalhada vários aspectos da personalidade psicopática, desde os ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais até o estilo de vida dos psicopatas e seus comportamentos evidentemente antissociais (transgressores).

Percebeu-se, então, que o psicopata possui “problemas”, porém não está relacionado diretamente com a mente, para torná-lo incapacitado de entender totalmente a conduta cometida. Ele é inteligente e tem total consciência do que seja um ato ilícito. Para aquele que tem problema mental não há correlação do raciocínio com o contato que ele tem da realidade. Já que o psicopata é diferente, ele pensa corretamente. Ele sabe o que é certo e o que é errado e age de acordo com a sua vontade.

Segundo Hare (2013, p. 38), “Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais”.

3.2 COMPREENDENDO A PSICOPATIA

O *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* – DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) verifica que a característica essencial do psicopata é um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos alheios, que inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta. Ainda de acordo com este Manual, existem critérios, os quais devem ser observados no momento em que for realizado o diagnóstico do indivíduo, que envolve o instinto impulsivo, agressivo, que



coloca em risco tanto a segurança própria quanto a do outro e características irresponsáveis ligadas ao âmbito laboral e financeiro.

O Código da Classificação Internacional de Doenças - CID-10 descreve na posição do F60 ao F69 os Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto, e dentre eles está o transtorno específico de personalidade, que nele prevalece como característica a indiferença pelos sentimentos alheios, podendo adotar comportamento cruel; desprezo por normas e obrigações; dissimulação, baixa tolerância à frustração e baixo limiar para descarga de atos violentos (BRASIL, 2020).

Os indivíduos portadores do transtorno de personalidade, geralmente apresentam uma inteligência acima da média. São hábeis na arte de manipular um comportamento inapropriado, imoral ou até transgressor, fazendo com que se pareça algo justificável ou racional. Lembrando que o poder de manipulação do psicopata não se reduz apenas ao comportamento e ao modo como ele será avaliado pelo meio social, está ligado também à destreza que possui para envolver as pessoas que os cercam, destreza essa, utilizada para alcançar seus objetivos ou para encobrir seus atos.

É importante observar e acompanhar, desde a fase pré-adolescente, tendências de psicopatia decorrentes de certos traços de comportamento que sejam persistentes, imutáveis e profundos com o passar do tempo: egoísmo; agressividade (explosão colérica banal); falta de empatia; insinceridade e falta de culpabilidade (mentira contumaz); tirania; manipulação e irresponsabilidade permanente. (PENTEADO FILHO, 2020, p. 215).

3.3 CARACTERÍSTICAS PECULIARES DOS PSICOPATAS

Segundo Silva (2018), a classificação norte-americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), dispõe que a incidência de psicopatia detectada por amostras dentre aqueles que circulam livremente entre nós é de cerca de 4%. Desse percentual, 3% em homens e 1% em mulheres. Essas taxas podem se elevar ao serem vinculadas aos contextos forenses ou penitenciários.



A psicopatia é um transtorno de personalidade capaz de acometer todas as classes sociais. O psicopata não é simplesmente aquele que mata, mas aquele que é capaz de destruir a vida de alguém sem sentir culpa ou qualquer outra coisa. Estão por todas as partes, vivendo como pessoas comuns, e são considerados como indivíduos sem consciência, incapaz de amar ou sentir empatia.

De acordo com Daynes e Fellowes (2012, p. 24), “As características da psicopatia se sobrepõem aos critérios diagnósticos de vários transtornos da personalidade”.

O psicopata se vale sempre de suas habilidades de manipulação agindo como um predador, a fim de abrir espaço na vida de sua presa, utilizando seu charme e suas palavras, muitas vezes doces e encantadoras para chegar ao seu objetivo e sempre deixando pelo caminho um rastro de frustrações, decepções amorosas e vidas vazias. Entretanto, o psicopata em nada se importa, visto que, a ausência de empatia e a vontade de fazer sempre o que lhes convêm são marcantes em sua característica e ainda violam as normas sociais sem arrependimento.

A psicopatia é um transtorno de personalidade que se manifesta em relação ao próprio sujeito, aos outros e ao ambiente, sendo crônica e evidente desde a idade infantil e a puberdade, perdurando por muitos anos, até a idade adulta. Suas características: sentir-se alguém superior aos demais; ser arrogante, superficial, enganoso, manipulador, volátil, irresponsável, impulsivo e incapaz de desenvolver vínculos sólidos com as pessoas; ter emoções secas e sem profundidade; não apresentar empatia, ansiedade ou sentimentos de culpa; buscar sensações a todo momento; ter predisposição para delinquência. (RODRIGUES, 2018, p.127).

De acordo com a psiquiatra Ana Beatriz Silva (2018), os psicopatas, em geral, costumam se utilizar do “jogo da pena”, para que possam manipular suas vítimas através de sentimentos nobres, como a solidariedade, compaixão e a piedade. Ao despertar a piedade do outro, eles conseguem se fortalecer, e assim, dominam e controlam os seus alvos.





Segundo Rodrigues (2018, p. 148), “Há, sem dúvida, uma influência muito importante do ambiente e do meio social em que a pessoa vive e foi criada”. Desse modo, pode-se concluir que o comportamento desse indivíduo pode sofrer influência do meio, pois se o meio for mais violento e repleto de insensibilidade emocional, provavelmente essa pessoa, que já é propensa a psicopatia, poderá vir a ser um delinquente perigoso, caso o ambiente seja mais equilibrado, tranquilo, ordenado, esse indivíduo poderá ser favorecido, vindo a ter um desvio social moderado.

Para Hare (2013, p. 72), “Os psicopatas tendem a viver o dia a dia e a mudar seus planos com frequência. Quase não pensam no futuro e muito menos se preocupam com ele. Em geral, também não demonstram muita preocupação de terem feito pouco na vida”.

Os psicopatas têm necessidade de viver em estado permanente de excitação, isso significa dizer que eles anseiam por adrenalina, amam quebrar regras, desejam sempre estar no limiar do perigo. Em estado oposto a essa excitação, eles tendem a ficar entediados, pois são totalmente intoleráveis/avessos a rotina ou monotonia.

4 A PSICOPATIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

O psicopata sempre apresentou características distintas mediante a sociedade, tendo comportamentos diversos, e ações que fogem ao padrão de um indivíduo comum. Tais comportamentos foram utilizados como base para questionamentos entre filósofos, juristas e psiquiatras. No início da história as pesquisas eram superficiais, e com diagnósticos insuficientes, mas com os crescentes casos de perversidade viu-se a necessidade no aprofundamento de estudos sobre a mente humana, para que se pudesse chegar a um diagnóstico com mais clareza sobre esses indivíduos.

Destarte, no decorrer dos estudos, surgiram algumas correntes sobre o tema psicopatia e seu conceito, sendo elas, a que define a psicopatia como um problema



mental, alegando que esses indivíduos possuem um déficit mental. Existe a corrente que trata o assunto como um distúrbio moral, o que leva a concluir que os psicopatas não conseguem discernir o lícito do ilícito, podendo assim considera-los como semi-imputáveis ou até mesmo inimputáveis. De outro modo, existe também, aquela que trata esses indivíduos como pessoas com distúrbio de personalidade. Essa é a corrente dominante, e trata a psicopatia como uma disfunção de caráter antissocial. Vale ressaltar, como citado anteriormente, que de acordo com a Classificação Internacional de Doença da Organização Mundial de Saúde (CID 10), esses indivíduos são classificados como portadores de transtornos específicos de personalidade, podendo se manifestar no final da infância ou da juventude, se intensificando na fase adulta.

Segundo Norat e Evangelista (2018, p. 18), “Para a jurisprudência o psicopata não é sofredor de doenças mentais, porém, padece de desordem psicológica, gerando uma disposição jurídica de semi-imputabilidade”.

4.1 O PSICOPATA E SUAS PENALIDADES

Os psicopatas são considerados como indivíduos incapazes de acreditar que estão praticando atos ilícitos, portanto, após serem condenados a cumprir penas em prisão, retornarão à sociedade e cometerão os mesmos delitos, pois não entendem a punição como uma forma de censura. Essa condição se dará mediante a apresentação de laudos médicos periciais emitidos por psiquiatras e psicólogos, constatando que esse agente é incapaz de ter noção ou total discernimento de seus atos. Deste modo, o agente torna-se inimputável ou semi-imputável, sendo dispensado a ele um tratamento diferenciado, com foco na atenuação da pena. Caso seja condenado a tratamento ambulatorial, não terá um tempo estipulado pelo ordenamento jurídico, podendo permanecer em hospital de custódia por tempo indeterminado. Vale ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 consagra, como uma de suas cláusulas pétreas, a proibição da prisão perpétua, e em consonância a esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal,





confirmou esse entendimento em algumas de suas decisões, onde determina como limite máximo para aplicação das medidas de segurança, o prazo de 30 (trinta) anos.

As medidas de segurança que podem ser aplicadas aos semi-imputáveis ou aos inimputáveis, são o tratamento ambulatorial e a internação compulsória, que estão previstas no art. 96, incisos I e II, do Código Penal.

Art. 96. As medidas de segurança são:

I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – Sujeição a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1940).

A aplicação da medida dependerá do diagnóstico e da forma de julgamento que terá o infrator.

A doutrina da psiquiatria forense tem entendimento sobre o indivíduo portador de transtorno de personalidade – psicopata – como um ser que tem a total capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta, porém não sendo capaz de determinar-se conforme esse entendimento. Desse modo, a doutrina majoritária, considera que os psicopatas se inserem na hipótese da culpabilidade reduzida da semi-imputabilidade. A semi-imputabilidade agrupa as penas restritivas de liberdade, como dispõe o art. 26, parágrafo único do CPB, e no art. 99 da Lei de Execução Penal.

Art. 26 – Parágrafo único – a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. (BRASIL, 1984).



Por ser a semi-imputabilidade o tipo de responsabilização mais utilizada ao agente transgressor, quando se tratar de psicopatia no Brasil, esse indivíduo terá sua pena reduzida, pelo magistrado, em 1/3 a 2/3 em sua aplicação, como tratado no artigo acima citado.

No Brasil, o direito penal aplica algumas formas jurídicas aos que praticam condutas ilícitas, como, a pena ao imputável; a redução da pena ou medida de segurança ao semi-imputável; medida de segurança ao inimputável psíquico; e medida socioeducativa ao inimputável etário, ou seja, adolescente em conflito com a lei.

A lei 10.216/2001 reconhece o usuário do sistema de saúde mental como um sujeito com capacidades diferenciadas de compreensão e vontade, em termos penais assemelha-se às formas de culpabilidade reduzida, o que permite a adequação do nível de comprometimento que o trauma psíquico gerou na consciência da ilicitude, resultando na transgressão das regras jurídicas.

De acordo com a psiquiatra Ana Beatriz Silva (2018), o Brasil é um país que não utiliza a Escala Hare (PCL), portanto, não existe um procedimento passível de diagnosticar se o indivíduo portador de psicopatia, dentro do sistema carcerário brasileiro, está apto a cumprir sua pena no regime semiaberto. A utilização do PCL ajudaria na redução de reincidência de crimes violentos, mantendo esses infratores por mais tempo longe do convívio da sociedade.

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado. (SILVA, 2018, p. 188 e 189).





Segundo Silva (2018, p.188), “Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo, podemos entender a psicopatia como um transtorno global e específico de personalidade, proveniente de uma anomalia do desenvolvimento psicológico, onde é perceptível os traços de total ausência de sensibilidade perante os sentimentos alheios. Ou seja, o psicopata não sente remorso, culpa ou qualquer outro tipo de sentimento que possa transmitir algum tipo de empatia para com o outro.

Porém, mesmo sendo indivíduos que apresentam uma acentuada indiferença afetiva, não podem ser considerados como um deficiente mental. Os psicopatas, são indivíduos que se encontram numa zona entre a sanidade mental e a loucura, pois não possuem nenhum sintoma ou características de doentes mentais, tais como, delírios, convulsões, alucinações, etc. nem tampouco, perdem o senso de realidade.

O Código Penal Brasileiro dispõe, apenas, sobre o conceito de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, ficando sem classificação específica os criminosos ditos psicopatas. Em consequência de tal falha, os Tribunais, em sua maioria, têm entendido que o psicopata, por ter capacidade cognitiva preservada e dúvidas quanto à capacidade volitiva, é considerado como semi-imputável.

A forma da pena aplicada aos considerados semi-imputáveis está prevista no art. 26, parágrafo único do CPB, onde dispõe que a pena pode ser reduzida de um a dois terços. Todavia, em se tratando de psicopatas, caberá ao juiz decidir pela aplicação da pena privativa de liberdade ou de medida de segurança de internação. Desse modo, ao concluir o tempo da pena imposta, o psicopata, em tese, deveria ter sua liberdade. Porém, alguns Tribunais têm adotado uma “solução jurídica legítima” para que esse problema seja evitado, a decretação



da interdição civil do psicopata, o que leva a internação compulsória em hospital psiquiátrico. No entanto, alguns juizados de primeiro grau julgam essa medida improcedente e tem obtido apoio de Tribunais no que tange ao recurso de apelação referente a essa solução.

Com isso, é perceptível que para se ter um diagnóstico exato da responsabilidade penal do psicopata, torna-se necessário uma maior interdisciplinaridade entre o Direito e a Psiquiatria/Psicologia Forense, pois, é sabido que tais transtornos, representam grandes desafios para a psiquiatria forense. Portanto, é de suma importância o investimento em estudos direcionados a mente do psicopata e sua personalidade, para que esses indivíduos sejam identificados com mais facilidade, e sejam responsabilizados corretamente pelos seus atos, por meio de julgamentos baseados em resultados gerados através de um laudo psiquiátrico, somado a análise do caso concreto.

Com base nessas considerações, torna-se possível constatar a ineficiência do sistema punitivo brasileiro na aplicabilidade da punição em psicopatas, ficando evidente a necessidade de uma reforma prisional no país, concomitante com uma reforma na estrutura punitiva do Estado e sua legislação. Juntamente com tais medidas, viabilizar a implementação da Escala Hare, como ferramenta identificadora de psicopatas nos presídios, pois é através dessa ferramenta que se tornará possível a identificação de psicopatas dentro dos presídios, e a partir dessa identificação, disponibilizar um tratamento diferenciado e isolado dos apenados ditos normais, com penas permanentes, em local adequado, com acompanhamento de profissionais habilitados, agentes prisionais capacitados, e monitoramento ininterrupto pelo sistema penal.

Assim, percebemos que, não existe no Brasil uma concepção jurídica estável que se apresente em face ao psicopata. Ou seja, não existe matéria individualizada nos Códigos Brasileiros, e é baixa a produção doutrinária a respeito do tema, para que haja a punição



adequada e a ressocialização desses agentes, ficando evidente a necessidade que o Estado tem em criar mecanismos eficientes de combate a esses crimes.

É imprescindível que o Poder Judiciário, aliado aos profissionais da área da psiquiatria e psicologia, realizem estudos aprofundados sobre o agente, analisando minuciosamente a sua mente e personalidade, para que se torne viável a produção de um laudo para cada indivíduo, e dessa forma, ter-se a adequação na aplicação da pena, haja vista, que o grau de periculosidade do agente é fundamental para a aferição de sua imputabilidade.

Desse modo, o referido artigo teve como objetivo demonstrar a ineficiência do sistema punitivo brasileiro na aplicabilidade da punição em psicopatas, constatando a existência de uma grande urgência na reforma prisional no país, e acima de tudo uma reforma na estrutura punitiva do Estado e sua legislação. Todavia, para o presente, a solução mais viável seria a implementação da Escala Hare, como ferramenta identificadora de psicopatas nos presídios, permitindo que seja disponibilizado um tratamento diferenciado e isolado dos apenados ditos normais, em local adequado, com acompanhamento de profissionais habilitados, e monitoramento ininterrupto pelo sistema penal.

É importante destacar a necessidade de investimento na capacitação dos agentes do sistema prisional que lidam diariamente com esses transgressores, levando em consideração que o contato entre pessoas normais, e pessoas que sofrem de transtornos mentais é altamente prejudicial, nefasta e injusta. Desse modo, o treinamento deverá se dar tanto a nível psicológico, quanto técnico, para que eles aprendam a agir e se defender na presença de um psicopata.

A ideia de suscitar esse tema não é esgotá-lo, mas sim provocar o debate a partir do que foi exposto, para que se promova a melhoria das políticas de segurança pública, com a finalidade de proteger a sociedade.



REFERÊNCIAS

BRASIL, Casa Civil. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16/10/2021.

BRASIL, Casa Civil. **Lei de Execução Penal**. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 17/10/2021.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência. **CID-10**. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/dados-de-acidentes-do-trabalho/tabelas-cid-10>>. Acesso em: 05/08/2021.

BRASIL, Secretaria Geral da República. **Lei Brasileira nº 13.146 de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 05/08/2021.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal 1 - Parte Geral: Arts. 1º a 120**. 25º ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2021. 616 p. ISBN: 978-6555594676.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. 7º ed. São Paulo. Juspodivm, 2019. 976 p. ISBN: 9786556802596.

DAYNES, K.; FELLOWES, J. **Como identificar um psicopata: cuidado. Ele pode estar mais perto do que você imagina**. 1ª ed. Cutrix, 2012.

HARE, R. D. **Sem consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. 1º ed. Porto Alegre. Artmed Editora, 2013. 240 p. ISBN: 9788565852548.

MARTINELLI, J.P.O; DE BEM, L.S. **Lições fundamentais de direito penal: parte geral**. 6º ed. São Paulo. Saraiva Educação SA, 2017. ISBN: 9786555891478.

MASSON, C. **Direito Penal – Parte Geral**. 10º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. 42 p. ISBN: 9788530984120.

NORAT, M. N.; EVANGELISTA, T. **O Psicopata e o Sistema Criminal Brasileiro**. São Paulo. Editora Clube de Autores, 2018. 102 p. ISBN: 978-8592460730.





PENTEADO FILHO, N. **Manual esquemático de criminologia**. 10° ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2020. 256 p. ISBN: 9788553614851.

RODRIGUES, A.M.L. **Psicopatia e imputabilidade penal: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 228 p. ISBN: 9788551911341.

SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. 10° ed. São Paulo. Globo Livros, 2018.

